



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319-2025-LIC
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004-2025**

OBJETO DA LICITAÇÃO: Construção de RDC e Subestação de 300 kVA - 220/127V, Medição BT Indireta para o Colégio Modelo de 13 Salas - Município de Macaúbas/BA.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05, com sede na Rua Dr. Vital Soares, 268, 1º andar, Centro, Macaúbas, através de sua Autoridade Competente, Sr.º Aloísio Miguel Rebonato, Prefeito Municipal, resolve, nos termos que seguem, **ANULAR** a Concorrência Eletrônica nº 004-2025, com fulcro na legislação e regulamentação aplicáveis, considerando:

Constar dos autos o Relatório de Análise Técnica elaborado pelo setor de engenharia da Secretaria Municipal de Educação, apontando erro material na planilha orçamentária base do certame, decorrente da configuração incorreta do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas).

A análise concluiu que a planilha utilizou parâmetros do SINAPI como "onerados", quando o correto seria "não onerados", ocasionando duplicidade de encargos sociais e distorção do valor estimado da contratação, o que comprometeu a isonomia e a fidedignidade do julgamento.

O Parecer Jurídico nº 10/2025, emitido pela Assessoria Jurídica da Superintendência Municipal de Licitação e Contratos Administrativos, manifestou-se pela anulação do procedimento licitatório, com fundamento no art. 71, inciso III, e §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de ilegalidade insanável que inviabiliza a continuidade do certame.

A irregularidade identificada é de natureza material e essencial, não sendo passível de correção sem alteração substancial do orçamento-base e das condições originalmente apresentadas aos licitantes.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ANULAÇÃO

1.1. Fica **ANULADA**, para todos os efeitos legais, a **Concorrência Eletrônica nº 004/2025**, que tem por objeto a Construção de RDC e Subestação de 300 kVA - 220/127V, Medição BT Indireta para o Colégio Modelo de 13 Salas, no Município de Macaúbas/BA, em razão da constatação de erro insanável na composição da planilha orçamentária, notadamente na configuração do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), o que comprometeu a lisura, a isonomia e a economicidade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

1.2. A anulação abrange todos os atos subsequentes à fase interna de planejamento que dependam da planilha orçamentária irregular, tornando-os sem efeito, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS FUNDAMENTOS

2.1. O presente Termo tem por fundamento o art. 71, inciso III e §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que autoriza a autoridade competente a proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável.

2.2. Sustenta-se, ainda, no Parecer Jurídico nº 10/2025, emitido pela Assessoria Jurídica da Superintendência Municipal de Licitação e Contratos Administrativos, que reconheceu a irregularidade como vício material e essencial, de modo a inviabilizar a manutenção do processo licitatório e assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DETERMINAÇÕES

3.1. Com a anulação do certame, determina-se:

3.1.1. O retorno do processo à fase de planejamento, a fim de que sejam corrigidos os erros na composição do orçamento-base, com adequada parametrização dos preços de referência e do BDI;

3.1.2. A elaboração de nova planilha orçamentária, acompanhada de estudos técnicos e justificativas atualizadas, observando as diretrizes do art. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

3.1.3. A submissão da nova documentação à análise jurídica prévia, antes da republicação do edital, conforme o art. 53 da mesma Lei;

3.1.4. A ciência aos licitantes participantes quanto à anulação, por meio de comunicação formal no sistema de licitações e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

3.1.5. A remessa de cópia deste Termo e do parecer jurídico ao Controle Interno Municipal, para registro e acompanhamento.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO E DOS EFEITOS

4.1. O presente Termo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município e no PNCP, em observância ao princípio da publicidade (art. 174, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

4.2. A anulação do certame não gera direito à indenização aos licitantes, conforme o art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, ressalvados eventuais comprovados prejuízos diretamente decorrentes de atos praticados pela Administração.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O presente Termo será juntado aos autos do Processo Administrativo nº 004/2025 e dele farão parte integrante o Parecer Jurídico nº 10/2025, o Relatório de Análise Técnica e o Despacho Administrativo do Superintendente de Licitação e Contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

5.2. Revogam-se as disposições em contrário e permanecem válidos os atos não alcançados pela anulação.

Macaúbas, Bahia, 06 de novembro de 2025.

ALOÍSIO MIGUEL REBONATO
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

e-mail: educacao.macaubas@gmail.com
Rua Dr. Manoel Vitorino, 460 - CEP. 46.500-00
Macaúbas - Ba - (77) 3473.1833

**OFÍCIO: 1718/2025****Macaúbas, 31 de dezembro de 2025****Secretária de Educação**

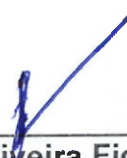
**A Superintendência de licitações
Prefeitura Municipal de Macaúbas
Macaúbas - Bahia-BA**

Assunto: **Solicitação de apoio jurídico.**

Venho por meio deste solicitar apoio jurídico para verificação da possível solução a ser aplicado na concorrência 004/2025 cujo objeto é **CONSTRUÇÃO DE RDC E SUBESTAÇÃO DE 300 KVA – 220/127V. MEDIÇÃO BT INDIRETA PARA O COLÉGIO MODELO DE 13 (TREZE) SALAS, MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – BA**, pois devido a uma divergência nas informações usadas na elaboração das planilhas orçamentárias e BDI, houve um acréscimo de valor por conta de uma possível duplicação nos encargos sociais conforme relatório de análise em anexo.

Sendo o que tenho a expor e requerer, aguardo o posicionamento acerca do pedido supracitado.

Atenciosamente.



João Luís Oliveira Figueiredo
Secretário de Educação

CPL
RECEBIDO EM
Data: 03/11/2025
Ass.: _____




PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

RELATÓRIO DE ANÁLISE

CONCORRENCIA ELETRONICA 004/2025 - CONSTRUÇÃO DE RDC E SUBESTAÇÃO DE 300 KVA – 220/127V. MEDIÇÃO BT INDIRETA PARA O COLÉGIO MODELO DE 13 (TREZE) SALAS, MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – BA.

Na fase análise das propostas de preços das foi verificado, que houve um erro na informação referente ao **BDI**, na documentação base para o processo de licitação de nº 004/2025 cujo objeto é **CONSTRUÇÃO DE RDC E SUBESTAÇÃO DE 300 KVA – 220/127V. MEDIÇÃO BT INDIRETA PARA O COLÉGIO MODELO DE 13 (TREZE) SALAS, MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – BA**, devido a interpretação equivocada na configuração das informações básicas a serem inseridas no programa de orçamentos, a planilha do certame ficou caracterizada como **ONERADA**, trazendo assim de modo automático as informações dos preços da base **SINAPI** como sendo **NÃO DESONERADOS**. Em função dessa informação aparentemente contraditória elencada no programa de orçamentos, teve-se uma divergência nas informações do **BDI** em relação a planilha orçamentária base do certame, sendo o percentual global do **BDI** usado na planilha ficando como **DESONERADO** e os preços da planilha base ficando como **NÃO DESONERADO**.

Essa divergência de informações gera de um certo modo uma duplicação de encargos sociais nos preços finais dos serviços, o que aumenta de forma desnecessária o valor global do objeto. Trazendo em valores, o valor atual do certame está em **R\$ 189.793,55**, sendo a planilha **não desonerada** e o **BDI desonerado**, o valor do certame com ambos os itens **não desonerados** ficaria em R\$ 182.591,38, e o valor do certame com ambos os itens **desonerados** ficaria em R\$ 188.830,34. Logo vê-se que em relação a não desoneração houve um acréscimo R\$ 7.202,17 no certame, e em relação a desoneração houve um acréscimo de R\$ 963,21.

2 – CONCLUSÃO

Assim, fica salientada a necessidade do amparo jurídico para averiguar qual a melhor solução para resolve-se essa situação, de modo que não venha a ocorrer prejuízos futuros à administração ou a terceiros.

Macaúbas-Ba. 31 de outubro de 2025.


Firmo Carneiro
Arquiteto e Urbanista
CAU - BA A - 116 147-4

**Firmo José Santos Carneiro
CAU-BA A 116 147-4
Arquiteto e Urbanista**

PARECER N.º 10/2025

O arquiteto e urbanista, Sr. Firmo José dos Santos, encaminhou para parecer informando erro na informação ao BDI, documento base para a licitação n.º 04/2025, ocasionando erros na planilha de preço.

O BDI é um componente essencial do preço em obras e serviços de engenharia, destinado a cobrir custos indiretos (administração central, seguros, garantias), tributos e o lucro do contratado. **Um erro em sua composição ou no percentual informado no edital afeta diretamente a viabilidade do contrato.**

Quando a Administração Pública comete um erro na planilha orçamentária que serve de base para a licitação, como a indicação de um BDI incorreto, ela viola o princípio da confiança e induz os licitantes a erro na formulação de suas propostas e uma disputa com base em realidade fática.

Tal situação não pode ser classificada como um risco ordinário do negócio a ser suportado pelo contratado inviabilizando a continuidade do certame vez que os valores superaram a estimativa do valor pela administração.

Diante do cenário apresentado fica evidente a existência de **erro insanável** por comprometer o julgamento e a isonomia da competição dentro do processo licitatório.

A prerrogativa que confere à necessidade e obrigatoriedade da anulação diante de erro insanável, está regulamentado pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (Grifei)

Ainda, esta irregularidade pode impedir que a administração pública selecione a proposta mais vantajosa, seja por preço, qualidade ou outro critério técnico, conforme o objetivo da licitação, acabando por prejudicar o interesse público.

Portanto, a falha não é um mero detalhe formal, pois ela se refere a elementos fundamentais da proposta ou da habilitação que, se corrigidos, alteram a essência do que foi apresentado, sendo assim de natureza material e essencial.

Nesse sentido, opina pela anulação do processo licitatório e posterior republicação do edital com a correção dos atos administrativos!

Este é o parecer!

Macaúbas, Bahia, 05 de novembro de 2025.



Bel. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg

OAB/BA N.º 19.647



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Ao Exmo. Senhor

ALOÍSIO MIGUEL REBONATO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Macaúbas - Bahia

ASSUNTO: Parecer Opinativo Sobre a Possibilidade de Anulação da Concorrência nº 004-2025.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica realizada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto é a construção de RDC e subestação de 300 KVA – 220/127V, medição BT indireta.

Conforme consta do Relatório de Análise, foi identificada divergência na configuração do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) utilizado na planilha orçamentária que compõe a documentação-base do certame.

O erro decorreu da interpretação equivocada das bases de referência do SINAPI, que foram consideradas como “oneradas”, quando, na realidade, deveriam ter sido tratadas como “não desoneradas”.

Essa incorreção ocasionou duplicidade de encargos sociais e, por consequência, distanciamento do valor estimado do mercado, comprometendo a fidedignidade da estimativa de preços e a isonomia entre os licitantes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;(grifo nosso)

[...]”

O caso em análise não se refere a fato superveniente, mas sim a vício de legalidade ocorrido na fase interna do procedimento, especificamente na composição do orçamento-base, elemento essencial para a definição do valor estimado da contratação (art. 18, IV e art. 23, da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que, constatada a existência de erro material na composição de custos ou no BDI, como no caso em tela, deve-se proceder à anulação do certame, uma vez que tal falha compromete a lisura e a economicidade do procedimento (Acórdão TCU nº 3.244/2020-Plenário).

Assim, diante do vício insanável identificado, não é possível a mera retificação do orçamento em fase posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021).

III – DESPACHO

Diante do exposto, verificada a ilegalidade na fase interna do processo licitatório, consubstanciada em erro na configuração do BDI e na utilização inadequada da base de preços do SINAPI, oriento, com fundamento no art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021, a ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, devendo ser adotadas as seguintes providências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

- Retornar o processo à fase de planejamento, para correção da planilha orçamentária e reavaliação da estimativa de preços com base técnica atualizada;
- Elaborar novo termo de referência e planilha revisada, observando a correta parametrização dos encargos (onerado/não desonerado);
- Submeter o processo à análise jurídica prévia, antes da republicação do edital, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021;

Publicar o presente despacho no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 174, inciso I, da mesma lei.

Macaúbas, Bahia, 06 de novembro de 2025.

NARDANIEL OLIVEIRA FERNANDES

Superintendente de Licitação e Contratos
Decreto Municipal nº 087/2024